

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: FIM DOS ABUSOS PRÉ PROCESSUAIS

Letícia Vieira de LIMA¹

Rodrigo Lemos ARTEIRO²

RESUMO: Será discutido no presente artigo a audiência de custódia e sua aplicabilidade dentro dos processos, e será verificada a possibilidade de sua aplicação. Com a audiência de custódia haverá, no processo penal, aplicações corretas das prisões e das medidas cautelares a serem imputadas para os verdadeiros criminosos.

Palavras-chave: Audiência; Prisões; Justiça; Resolução nº 213/2015; Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir sobre a aplicabilidade da audiência de custódia, sendo esta implementada no âmbito jurídico a partir da Resolução nº 213/2015.

Trata-se de ato realizado após a prisão em flagrante do acusado, sendo levado em juízo para realizar seu contraditório e expor sua defesa, com o fim de demonstrar se é realmente quem cometeu o ato criminoso. O juiz, nesta audiência, irá questionar o acusado, sendo lhe perguntando a forma de tratamento pelos responsáveis após sua prisão, para verificar se não houve abuso de autoridade. Também, será questionado sobre a autoria do crime, sua materialização e tipicidade para que possa haver a sanção cabível ao caso.

O acusado será levado em juízo dentro de 24 horas após o flagrante, podendo o juiz realizar a manutenção da prisão após avaliar a sua legalidade.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente.

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogado. Professor do Curso de Direito e Coordenador e Professor do Curso da Pós-Graduação "Lato Sensu" da TOLEDO PRUDENTE Centro Universitário.

O objetivo da audiência de custódia é colocar o juiz e o acusado frente a frente, de forma mais célere, pois, o primeiro ato em que ocorria essa acareação seria na audiência de instrução e julgamento que demora meses para acontecer, o que facilita a ocorrência de injustiças.

Será utilizado o método dedutivo, demonstrando a evolução histórica, além de verificarmos a parte prática e teórica do tema abordado, utilizando livros, artigos, jurisprudências, entre outros.

Verifica-se que, com esse contato imediato, a superlotação carcerária diminuirá, pois o juiz pode, ao verificar que a prisão não está correta, tomar as providências cabíveis, como, relaxar a prisão, ou até mesmo substituir a prisão em flagrante em medidas cautelares, conceder a liberdade provisória com ou sem fiança (irá apurar a renda do acusado), ajudando no processo para que o mesmo seja mais justo e célere.

2 HISTÓRICO DAS PRISÕES

As prisões brasileiras eram baseadas nas sanções corporais, violando o direito do acusado de forma cruel, tendo por base a violência física e psíquica do acusado, sendo esta brutalidade fundamentada no tipo ilícito cometido, ou seja, com base no crime e sua forma de execução, poderia ser moderada ou agressiva.

Conforme Clarice Nunes Maia et al (2009, pg. 8): “A prisão era, frequentemente, resultado da cupidez ou do caráter tendencioso da polícia, em vez de decorrer da aplicação direta da lei codificada.”

Percebeu-se que as pessoas presas eram aquelas pertencentes a classe social não tão avantajada como as outras. Eram presos aqueles que não possuíam estudos, pobres e, na maioria das vezes negros.

A prisão ocorria por ambição dos policiais, que gostavam de demonstrar à população de classe econômica baixa, a sua autoridade.

A autora Clarice Nunes Maia et al afirma, ainda que, eram presos apenas pela raça e para ser uma mão de obra do governo, sendo obrigados a trabalhar.

Após a escravidão, o histórico das prisões sofreu grandes mudanças. Ficou instituída a proibição de abusos aos direitos humanos. A pena não estaria mais relacionada à brutalidade, com o sofrimento psíquico, sendo conferidas

medidas que asseguram a proteção do acusado, não podendo este ser espancado dentro das unidades carcerárias, independente do motivo de sua prisão.

Foi, então, criada algumas medidas como a prisão disciplinar, prisão cautelar, prisão temporária, entre outras, sendo cumpridas em lugar específico para cada modalidade.

Mas, ao passar do tempo essas medidas começaram a trazer problemas, como a não separação dos presos já sentenciados dos presos meramente acusados, havendo uma superlotação nos presídios a partir de então.

Foram então surgindo alguns princípios aplicáveis as prisões, fundamentados em garantias para o acusado. Sendo algum deles:

- a) Princípio da proporcionalidade: a aplicação da sanção deve ser proporcional ao delito, não podendo o magistrado punir uma pessoa que cometeu latrocínio com a mesma pena de quem falsificou documentos para uso pessoal. Ou seja, este princípio visa equilibrar os direitos individuais com o poder punitivo do Estado.
- b) Princípio da não culpabilidade/ presunção de inocência: previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, nas palavras de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este princípio disciplina que será protegido quem está envolvido no processo, como o acusado e a vítima, sendo imposta uma pena. A culpabilidade será verificada após ser provado a verdadeira culpa. Só se decretará a prisão quando ficar demonstrando que o acusado é realmente perigoso.
- c) Princípio do devido processo legal: garantia de um processo justo, com todas as etapas realizadas corretamente e, caso falte alguma etapa o processo deverá ser considerado como nulo.
- d) Princípio da dignidade da pessoa humana: o ser humano deve sofrer as consequências jurídicas dos seus atos ilícitos cometidos, mas mantendo sempre uma proteção estatal, já que é titular de direitos fundamentais e, pelo simples fato de ser humano, é detentor da dignidade, que deve ser respeitada.
- e) Princípio da humanização das penas: as penas devem ser atribuídas subjetivamente, analisando as características do indivíduo e sua

conduta, não podendo ser aplicada pena perpétua e pena de morte no Brasil.

- f) Princípio da legalidade/ reserva legal: o Estado deve realizar seu poder punitivo com base nos limites legais, controlando o excesso do poder punitivo, sendo a prisão a *ultima ratio*.
- g) Princípio da fragmentariedade: as condutas que causam lesão devem ser analisadas separadamente, pois, não são todas lesões que devem ser punidas pelo direito penal. O direito penal apenas deve punir o causador de condutas que violem bens jurídicos de valor relevante.

Com essa evolução histórica e com a chegada dos princípios no âmbito processual penal, nota-se uma drástica mudança nos cuidados com o acusado e com o sentenciado. Nesta perspectiva, Rogério Lauria Tucci (2009, pg. 175) diz que:

Impõe-se, outrossim, para que a defesa do imputado seja assegurada em sua plenitude, a *ampla publicidade dos atos processuais*, imprescindíveis também ao *due process of law* no processo penal, e que se perfaz com o conhecimento e a presença, na totalidade deles, dois interessados na definição e/ou satisfação de concreta relação jurídica penal, bem como pelo acesso a eles de todos os membros da comunidade.

Neste diapasão, percebemos que não são apenas alguns princípios que norteiam a evolução das prisões processuais, mas também a publicidade dos seus atos, para que a sociedade tenha conhecimento do tratamento dentro das unidades carcerárias e o mecanismo do processo em si, analisando a sua legalidade.

2.1 Prisão Pena e Prisão Processual

A prisão pena e a prisão processual diferem-se, possuindo momentos e condições diferentes a serem aplicadas.

A prisão pena visa a satisfação de punir do Estado, já a processual visa os cuidados com o processo em andamento sem o transito em julgado definitivo.

- a) Prisão pena: é aquela prisão realizada após o acusado ser sentenciado. Há a satisfação da pretensão de punir do Estado. Trata-se de prisão definitiva, após o trânsito em julgado.
- b) Prisão processual: é aquela prisão que visa assegurar o bom andamento do processo. Ocorre quando o acusado pode causar prejuízo à investigação ou causar novos delitos, trazendo uma insegurança à sociedade. Mas, para que ocorra esta prisão processual é necessário que estejam presentes o “periculum in mora” e o “fumus bonis juris”.

Nota-se que, a prisão processual traz a segurança jurídica. Podemos citar como prisões processuais a prisão preventiva, em flagrante e a temporária. Em todos os casos, faz-se necessário que haja justo motivo para levar o acusado a ser preso.

Já, a prisão pena é aquela decorrente da sentença penal condenatória.

Percebe-se, então, que o direito penal é um instrumento de controle social, onde o Estado tem duas formas de dominação: uma representada pela sociedade civil e outra pela sociedade política, tendo por base as claras palavras de Sergio Salomão Shecaira (1993, pg. 14 ss.) onde diz que:

A pena é um instrumento de assecuração do Estado, a reafirmação de sua existência, uma necessidade para sua subsistência. A pena surge quando fracassam todos os controles sociais, e por isso mesmo é mais quem um controle: é expressão absoluta de seu caráter repressivo. E, dessa forma, como controle e como repressão do Estado, manifesta-se na especificação de determinadas relações concretas que aparecem desvaloradas pelo próprio Estado.

É de suma importância a verificação dos tipos de prisão para que seja possível verificar se não há nenhuma ilegalidade, se foi sentenciado corretamente e se o processo segue todos os seus ritos legais, esclarecendo se realmente a restrição à liberdade deve ser imposta, já que terá sua honra e patrimônios atingidos.

2.2 Formalidades da Prisão em Flagrante

Para que haja uma prisão em flagrante é necessário seguir alguns atos para que esta seja eficaz:

- a) É preciso que a autoridade competente verifique se realmente houve o “estado de flagrância” previsto no artigo 302 do código de Processo Penal, sendo apresentados à autoridade os instrumentos utilizados no crime (se houver).
- b) A autoridade que preside o auto deve informar ao preso seus direitos constitucionais, comunicar a família e acionar um advogado para defender o mesmo.
- c) Deverá ser realizada a oitiva da pessoa que deu voz de prisão, e, em seguida deve ser entregue ao condutor cópia do termo e recibo de entrega do preso.
- d) Será, em seguida, ouvida as testemunhas (no mínimo duas).
- e) Se houver vítima, esta também deve ser ouvida.
- f) Haverá, em seguida, o interrogatório do acusado, sendo comunicado que tem direito de ficar em silêncio, comunicando os fatos apenas em juízo.
- g) Será entregue a nota de culpa mediante recibo do preso, conforme artigo 306 §2º do código de Processo Penal.
- h) A comunicação ao Ministério Público, à família do preso e ao juízo competente informando-os do processo que esta sendo realizado e, caso o acusado não possua advogado particular, será encaminhado cópia a Defensoria Pública para atuar no caso.

Deve ser concluído o flagrante em 24 horas da ciência da prisão, sendo encaminhado para o juiz da audiência de custódia para as tomadas de providências pertinentes ao caso.

Caso alguns desses atos não sejam realizados, é necessário que o juízo competente requeira o “relaxamento” da prisão.

Segundo Tales Castelo Branco (2001, pg.85):

A apresentação imediata deveria ser feita ao juiz, que, de pronto, poderia resolver os mais delicados problemas concernentes à liberdade humana, impedindo a concentração de muitas prisões ilegais, abusivas e desnecessárias.

O próprio doutrinador faz referências preterias no seu trabalho, como “deveria ser feita”, onde podemos então notar que se fossem seguidas as regras impostas, a tempos nosso sistema estaria correto, sem tantas prisões ilegais, podendo até mesmo ser revertido a prisão em uma medida cautelar no momento em que o indiciado é levado em juízo. Mas, ao nos atentarmos, percebemos que lamentavelmente essas normas de apresentação foram sendo desmoralizadas antes mesmo de sua aplicação.

Com a aplicação das formalidades da prisão em flagrante juntamente com a audiência de custódia, teremos concretizado o que a Carta Magna deseja, que é o acusado sendo apresentado no prazo descrito em lei, a um juízo competente, para que seja formalizado sua prisão da maneira correta, apresentando-se em juízo de forma mais célere com imposição medidas cabíveis ao seu caso, podendo ser a prisão, a liberdade ou medidas cautelares.

Essas mudanças vieram para colocar em ordem os princípios constitucionais, devendo levar em consideração que a liberdade é a regra, ocorrendo a prisão de forma excepcional.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO DE LIBERDADE.

A audiência de custódia foi criada para trazer estímulo à conciliação no âmbito criminal. O juiz analisará os meios adequados para penalizar o indivíduo, fundamentando-se no aspecto objetivo e subjetivo, como, por exemplo: ter ou não antecedentes criminais, possuir trabalho, residência fixa, a legalidade da prisão, se há alguma agravante que pode ser considerada para aplicar a medida cabível, entre outros.

Em Fevereiro de 2015 o CNJ formulou o projeto de audiência de custódia. Um ano depois a resolução já estava no Poder Judiciário, que determinou aplicação imediata.

A audiência de custódia é conhecida também como “audiência de apresentação”, e veio colocar o direito do cidadão mais uma vez em ação, o direito de liberdade, sendo este um dos principais direitos, trazido em nossa Constituição Federal no artigo 5º inciso LIV, com a afirmação de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A Resolução 213/2015 deixou evidente que o direito deve ser exercido em sua plenitude. O Judiciário não se trata de Poder mecânico, com aplicações de sanções imediatas, faz-se necessária a análise concreta da situação para aplicações de eventuais sanções.

A audiência de custódia vem trazer efeito ao artigo 7º do Pacto de São Jose da Costa Rica, onde diz que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Durante esta audiência será analisado os aspectos de legalidade da prisão, sua necessidade e possível concessão de liberdade, podendo ou não ser concedida medidas cautelares diversas da prisão, além de serem averiguadas as irregularidades ocorridas no flagrante.

Além de combater a irregularidade e a possibilidade de aplicações de medidas diversas da prisão preventiva, podemos afirmar que, após a aplicação da Resolução 213/2015 as prisões preventivas reduziram 45% (quarenta e cinco por cento), o que causou, conseqüentemente, uma redução na população carcerária.

Foi realizado uma entrevista pelo site G1, onde a autora da pesquisa Tahiane Stochero demonstra as benfeitorias realizadas pela audiência de custódia, citando em seu artigo a juíza Gisele Souza de Oliveira, onde relata que: “O objetivo não é soltar as pessoas de maneira irresponsável e sem critérios, mas qualificar a porta de entrada dos presídios” (16/10/2015, s.p).

Antes da implementação da audiência de custódia, o acusado era levado para uma unidade prisional, sem a possibilidade de realizar sua autodefesa perante o Poder Judiciário. Como segue na imagem a seguir.

FIGURA 1: Antes e depois da implementação da audiência de custódia.



Fonte: <http://www.soudapaz.org/noticia/pressione-o-senado-para-desempacar-o-projeto-que-regulamenta-audiencia-de-custodia>

Estas mudanças vieram formalizar o Código de Processo Penal, diretamente ao princípio da constitucionalidade, proporcionando ao magistrado diversas alternativas para aplicar as penas necessárias, ou até mesmo, relaxar a prisão em flagrante, demonstrando que não houve ato delituoso cometido por aquele indivíduo.

O primeiro contato entre juiz e o acusado antes da audiência de custódia ocorreria em meses, ou anos, ficando as provas cada vez mais inúteis para o julgamento, se perdendo no passar do tempo.

Além de contar com uma maior efetividade judicial dentro dos processos, nota-se mudança nos investimentos carcerários, conforme Orandyr Teixeira Luz (2000, pg117):

Os 45 mil condenados por crime sem violência – que poderiam estar cumprindo pena fora dos presídios – custam ao contribuinte a inacreditável cifra de 18 milhões de reais, suficientes, segundo ela, para construir 1.700 casas populares a cada mês, gerando empregos.

Nos dias atuais, uma pessoa detida, sendo ou não condenada, custa, por média, mil e quinhentos reais mensais, sendo este dinheiro retirado dos cofres públicos.

Neste diapasão, a audiência de custódia vem mais uma vez trazer a dignidade, tanto do preso como de toda sociedade, pois, por vezes, a opção pela pena alternativa será mais útil ao preso e à sociedade do que a pena privativa de liberdade.

É difícil aceitar que a prisão além de ser muitas vezes ineficaz, é um sistema tão caro.

Orandyr Teixeira Luz (2000, pg 117/118) em seu livro analisa uma entrevista de 1997 realizada pela socióloga Juliana Lemgruber onde relata que:

Tudo isso leva a conclusão de que a saída para crônica superlotação do sistema penitenciário brasileiro não está na construção de número considerável de unidades prisionais. Antes de mais nada, as soluções para a crise passam pela utilização adequada da legislação vigente no que se refere a liberdade constitucional, às penas restritivas de direito e à implantação dos Juizados Especiais Criminais, mas passa sobretudo pela urgente reformulação dos textos legais, de forma a permitir que maior elenco de infrações sejam passíveis de punições alternativas.

Neste diapasão, pode-se notar que a audiência de custódia é um esforço contra a violação de direitos, principalmente violação ao direito de liberdade, que é um dos direitos fundamentais esculpidos na nossa Constituição Federal.

O juiz na audiência de custódia, conforme traz a resolução 213/2015, deverá se valer das penas alternativas à prisão provisória, demonstrando que a medida a ser aplicada é necessárias e adequada para o caso em concreto, sendo imposto como algo provisório, pois ainda haverá a sentença sobre o ocorrido.

Cabe destacar que a pena alternativa não pode causar dano ao acusado, que deve ser tratado pela sociedade com normalidade, encaixando-se novamente no âmbito social, pois é de se vislumbrar que antes de qualquer

condenação, a pessoa é inocente, não podendo qualquer pessoa julgar com base no juízo da audiência de custódia.

É possível notarmos que o Estado “pecou” quando achou que apenas com a prisão o delinquente iria se encaixar na sociedade, tomando assim providencias ao aceitar pactos internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica já citado, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, conforme seu artigo 9º:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Alguns membros do Ministério Público são contra a implantação da audiência de custódia, fundamentando-se em um custo superior, quando leva o acusado até um juiz competente, e uma demanda de trabalhos superior para todos os órgãos que devem ser arrolados. Há quem tente demonstrar a não necessidade de um membro do Ministério Público, sendo algo facultativo. Mas sendo algo facultativo, qual será os critérios para decidir que um acusado é mais importante que o outro? Quais serão os meios utilizados para distinguir qual acusado merece realmente um contraditório justo? Seria pelo nome do acusado? Por sua raça ou religião?

Não é possível haver esta distinção, não podendo os membros do Ministérios Público escolherem quem eles querem acusar ou defender na audiência de custódia.

Os gastos relacionados a esta audiência são inferiores aos gastos que o acusado daria no cárcere privado, além disso, a própria Constituição Federal impõe que todos são iguais perante a lei, não podendo um acusado ter o devido processo com todas as etapas e com todos os membros presentes, e o outro acusado não.

Surgiu então a ADPF 347 onde retira qualquer pensamento de inconstitucionalidade perante a Resolução 213/2015:

Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio

(Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinara os juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea "h", por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas "a", "c" e "d", vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea "e", vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea "f"; em relação à alínea "g", por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional vencida os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

O Supremo Tribunal Federal demonstrou com esta decisão que a audiência de custódia é um dos mecanismos para colocar em ordem o processo penal, normatizando as superlotações carcerárias e impondo medidas corretas para acusado.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que a audiência de custódia é fundamental, tanto no âmbito da liberdade do acusado como direito essencial, como para toda sociedade.

Com o histórico das prisões percebemos que há uma imensa evolução, ficando demonstrada a extinção da tortura, tanto física quanto psíquica, verificando o crescimento da sociedade em si.

É essencial que fique demonstrado as etapas da prisão em flagrante para que não haja prisões ilegais, sendo o direito fundamental um dos pontos mais

importante a serem verificados, pois, é com a prisão que se tira a dignidade das pessoas honestas, trabalhadoras e que só querem viver dentro dos ditames legais.

Neste diapasão, é de se vislumbrar os princípios fundamentais que acercam o âmbito penal, sendo um dos principais a dignidade da pessoa humana, pois relata a vida fora e dentro das unidades prisionais, demonstrando a luta contra a tortura, desrespeito, insignificância e tentando aproximar este mundo de violência para que não ocorra mais a violabilidade dos princípios fundamentais, principalmente quando falamos no âmbito administrativo, judicial e legislativo, visto que são nestas áreas que mais viola-se a vida do indivíduo, podendo ser destruída em poucos minutos.

A audiência de custódia trata-se de direito fundamental, que traz consigo o direito de liberdade, ajudando a evitar a tortura do acusado após ser preso em flagrante, diminuindo a superlotação carcerária, e garantindo a análise de sua prisão, devendo estar presente para dar um parecer sobre tais fatos um juiz, um defensor e um promotor, garantindo ao cidadão um processo justo e célere, trazendo paz e conforto para toda sociedade, sabendo que não será punido pela raça, religião ou gênero.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.**

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 28 Fev. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas.** 3. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2006. 249 p. ISBN 85-02-05498-8

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 Fev. 2017.

BRASIL. Decreto Lei 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 Fev.

2017.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 23 Mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 09 de Setembro de 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 28 Abr. 2017.

CASTELO BRANCO, Tales. **Da prisão em flagrante:** doutrina, legislação, jurisprudência, postulações em casos concretos. 5. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 563p. ISBN 85-02-03086-8.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal.** 5 ed. Ver. Atual. São Paulo: Max Limonad, 1980, n. extraordinário 2.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas.** Goiania: AB, 2000. 178 p. ISBN 85-86000-84-1

MAIA, Clarissa Nunes (Org.). **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009. 2 v. : ISBN 9788532524478 (v.1)

NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 145 p. ISBN 9788535251210.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades.** <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 27 Abr. 2017.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de custódia: o que é e como funciona.**

<<https://www.iobconcursos.com/noticias-sobre-concursos/audiencia-de-custodia-o-que-e-e-como-funciona/1994>>. Acesso em: 04 Mar. 2017.

POLLO, Isabelle Gattermann Perin. **Princípios constitucionais aplicáveis à nova Lei de Prisões (Lei nº 12.403/2011): alteração do Código de Processo Penal.**

<<https://jus.com.br/artigos/21021/principios-constitucionais-aplicaveis-a-nova-lei-de-prises-lei-n-12-403-2011-alteracao-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 10 Abr. 2017.

Prisão. <<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/324/Prisao>>. Acesso em: 28 Fev. 2017.

SAN JOSÉ, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 27 Abr. 2017.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Prestação de serviços à comunidade.** São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Müller Aureliano da. apud COSTA, Ana Paula de Arruda. **A Audiência de Custódia Como Garantia Constitucional.**

<http://www.lex.com.br/doutrina_27144499_A_AUDIENCIA_DE_CUSTODIA_COMO_GARANTIA_CONSTITUCIONAL.aspx>. Acesso em 27 Abr. 2017.

STOCHERO, Tahiane. **Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda.** Disponível em

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 28 Abr. 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 397 p.

ISBN 978-85-203-3460-7

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Breve análise dos princípios constitucionais do processo**. <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2124/Breve-analise-dos-Principios-Constitucionais-do-Processo>>. Acesso em: 04 Mar. 2017.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência e prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 160 p. ISBN 9788573488746